



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.796/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.903/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**Institui a Campanha Permanente de
Educação no Trânsito, no âmbito do Estado
da Paraíba, com ênfase na proteção e defesa
dos ciclistas, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Educação no Trânsito, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização de motoristas, ciclistas e pedestres sobre a convivência segura e harmoniosa no trânsito, prioritariamente em relação à proteção dos ciclistas.

Art. 2º A Campanha Permanente de Educação no Trânsito terá as seguintes diretrizes:

- I – promover a conscientização sobre a obrigatoriedade de respeitar a distância mínima de um metro e meio ao ultrapassar ciclistas;
- II – divulgar informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas, motoristas e pedestres, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- III – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte seguro e sustentável;
- IV – capacitar motoristas profissionais, como condutores de ônibus e caminhões, sobre boas práticas de segurança no trânsito;
- V – desenvolver campanhas voltadas para as escolas estaduais, promovendo a educação no trânsito desde a infância;
- VI – incentivar a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nas ações de conscientização.

Art. 3º As campanhas educativas serão realizadas de forma permanente por meio dos seguintes canais:

- I – mídias digitais, impressas, televisivas e radiofônicas;

- II – parcerias com escolas, empresas e organizações não governamentais;
- III – eventos públicos, como passeios ciclísticos, palestras e oficinas sobre segurança no trânsito;
- IV – material educativo distribuído em pontos de grande circulação, como terminais de transporte coletivo e praças.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, será responsável por:

- I – coordenar e executar as ações da Campanha Permanente de Educação no Trânsito;
- II – monitorar e avaliar os impactos das campanhas realizadas;
- III – estabelecer parcerias com entes municipais e a iniciativa privada para ampliar o alcance das campanhas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de novembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente